

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIR(A) E DEMAIS MEMBROS DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TAQUARI/RS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 035/2025**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025**

**RECORRENTE: AGILSUL LTDA ME**

**RECORRIDA: VILSIMAR SANTANA LEOTE**

**VILSIMAR SANTANA LEOTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.743.894/0001-05, com sede na Rua Carlos Leopoldo Voges, nº 31, Bairro Passo da Aldeia, na cidade de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 95.860-000, neste ato representado pelo administrador **VILSIMAR SANTANA LEOTE**, inscrito no CPF sob o nº 005.593.860-44, vem, com o devido respeito e acatamento, perante esta Ilustre Comissão de Licitação, por meio de seu representante legal, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **AGILSUL LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.152.022/0001-70, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor detalhadamente.

**I. DA SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO E DAS RAZÕES  
RECURSAIS**

O Município de Taquari, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promoveu o Pregão Eletrônico nº 035/2025, cujo objeto consiste no "Registro de Preços para contratação futura de empresa especializada para prestação de serviço de servente, para a manutenção e reforma em prédios públicos do município de Taquari/RS".

O certame, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelas disposições do edital, transcorreu em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e publicidade, culminando na classificação da proposta da ora Contrarrazoante em primeiro lugar, por ter ofertado o menor valor unitário para o serviço, no montante de R\$ 18,30 (dezoito reais e trinta centavos) por hora.

Após a fase de lances e a declaração da vencedora, a empresa Recorrente, AGILSUL LTDA ME, manifestou sua intenção de recorrer e, subsequentemente, protocolou o recurso administrativo que ora se contesta. Em suas razões, a Recorrente fundamenta seu inconformismo em dois pontos centrais, requerendo a desclassificação da proposta da Contrarrazoante.

**O primeiro argumento cinge-se a uma suposta violação ao item 7.2.1 do Edital**, que veda a identificação do licitante na proposta. A Recorrente alega que a Contrarrazoante teria se identificado ao preencher o campo "MARCA/FABRICANTE" no sistema eletrônico com sua própria razão social.

**O segundo e principal pilar do recurso reside na alegação de que o preço ofertado pela Contrarrazoante, bem como pelos segundo e terceiro colocados, seria manifestamente inexequível.** Para tanto, a Recorrente apresenta uma planilha de custos unilateral, baseada em sua própria estrutura e em interpretações de acórdãos do Tribunal de Contas da União, para sustentar que o valor de R\$ 18,30 (dezoito reais e trinta centavos) por hora seria insuficiente para cobrir os custos mínimos do serviço, pleiteando, ao final, a desclassificação das três melhores propostas e a reforma da decisão da Pregoeira.

Contudo, como será exaustivamente demonstrado a seguir, os argumentos da Recorrente carecem de amparo fático, legal e principiológico. As alegações representam uma tentativa equivocada de subverter o resultado legítimo da competição, utilizando-se de um formalismo exacerbado e de premissas econômicas unilaterais que não se sustentam, em detrimento do interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa. Desta forma, a manutenção da decisão que declarou a Contrarrazoante como vencedora é a medida que se impõe.

## **II. DAS RAZÕES DE MÉRITO PARA O NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO**

As razões apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que se baseiam em interpretações distorcidas das normas editalícias e em presunções infundadas sobre a estrutura de custos da Contrarrazoante. A análise pormenorizada de cada ponto do recurso revela a sua manifesta improcedência.

## II.A. DA INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO INDEVIDA NA PROPOSTA

O primeiro argumento da Recorrente é de uma fragilidade manifesta e se apegava a um formalismo que não encontra mais guarida no moderno direito administrativo, que preza pela finalidade do ato e pelo princípio da competitividade. A alegação de que o preenchimento do campo "MARCA/FABRICANTE" com o nome da empresa ensejaria a desclassificação automática da proposta, com base no item 7.2.1 do Edital, é uma interpretação desproporcional e divorciada da realidade fática e tecnológica do pregão eletrônico.

O item 7.2.1 do Edital estabelece que "*Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante*". A *ratio* de tal norma é claríssima: evitar que, na fase de análise e classificação inicial das propostas, o julgador seja influenciado pela identidade do proponente, garantindo a isonomia e a imparcialidade do julgamento. Trata-se de uma salvaguarda contra o subjetivismo, essencial em procedimentos licitatórios mais antigos, como a concorrência em envelopes lacrados.

Todavia, no ambiente do pregão eletrônico, a dinâmica é substancialmente diferente. O sistema eletrônico, por sua própria arquitetura, assegura o anonimato dos proponentes durante toda a fase de lances. A Pregoeira e os demais participantes visualizam apenas os valores ofertados, sem qualquer vinculação à identidade de quem os oferece.

A identificação dos licitantes só se torna visível para a Pregoeira após o encerramento da etapa de disputa por preços, momento em que o julgamento do valor já foi consolidado pela própria dinâmica competitiva do sistema. Portanto, o preenchimento do referido campo, mesmo que considerado um equívoco, não teve, e nem poderia ter, qualquer impacto na isonomia da disputa ou na imparcialidade do julgamento dos lances.

Ademais, é preciso considerar que a plataforma eletrônica possui campos padronizados, muitas vezes mais adequados à licitação de bens do que de serviços. O campo "MARCA/FABRICANTE" é um exemplo claro. Para um serviço de "servente", não existe "marca" ou "fabricante" a ser informado. Diante de um campo de preenchimento obrigatório e inadequado ao objeto, é plenamente compreensível e escusável que o licitante, na dúvida, tenha inserido sua própria razão social, sem qualquer dolo ou intenção de burlar o sigilo, que, repita-se, já era garantido pelo próprio sistema.

O próprio Edital, em seu item 27.4, consagra o princípio do formalismo moderado, ao dispor que: "*No julgamento das propostas e da habilitação, a pregoeira poderá*

*sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação".* A "substância" da proposta é o objeto ofertado em conformidade com as especificações e o preço proposto. O preenchimento de um campo acessório, que não produziu qualquer efeito prático no sigilo ou na competição, constitui, no máximo, uma "falha" formal, perfeitamente sanável e que não macula a validade jurídica do ato.

A desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração por um detalhe tão insignificante e inócuo seria uma afronta direta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, sobretudo, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que é a viga mestra de todo o processo licitatório, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

O interesse público não pode ser refém de um formalismo exacerbado que pune um erro irrelevante em detrimento de uma economia substancial para os cofres públicos. A Recorrente não demonstrou, e nem poderia, qualquer prejuízo concreto que tal fato tenha lhe causado ou causado à lisura do certame, aplicando-se aqui o brocardo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). Portanto, o argumento de identificação indevida é absolutamente improcedente, devendo ser integralmente rechaçado por esta Douta Comissão.

## **II.B. DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO**

O segundo e mais denso argumento da Recorrente, relativo à suposta inexequibilidade do preço ofertado, também não se sustenta. Trata-se de uma tentativa de impor sua própria estrutura de custos como um padrão absoluto e de induzir a Administração a erro, desclassificando a proposta mais vantajosa com base em meras conjecturas e cálculos unilaterais.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, § 4º, estabelece que, no caso de serviços, são indícios de inexequibilidade os valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Contudo, essa não é uma regra de desclassificação automática. O mesmo dispositivo legal assevera a necessidade de diligências para aferir a exequibilidade. O Edital, de forma acertada e alinhada à lei, previu este procedimento em seu item 9.5: "*Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de*

*esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para que o licitante comprove a exequibilidade de sua proposta, em prazo a ser definido pelo Pregoeiro".*

A Recorrente, ignorando o procedimento correto, pleiteia a desclassificação sumária da Contrarrazoante. Ora, a presunção inicial é a de que a proposta ofertada por um licitante é séria e exequível. A ele cabe a responsabilidade pela sua oferta. A desclassificação por inexequibilidade é uma medida excepcional, que só pode ocorrer após ser oportunizado ao licitante o direito de demonstrar a viabilidade de seus preços. Qualquer ato em sentido contrário configuraria cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal administrativo.

A planilha de custos apresentada pela Recorrente é um documento particular, que reflete a *sua* realidade operacional, tributária e comercial. Não pode, de forma alguma, ser utilizada como parâmetro para julgar a proposta de um concorrente. A beleza da livre concorrência reside justamente no fato de que diferentes empresas possuem diferentes vantagens competitivas.

A Contrarrazoante, sendo uma empresa sediada no próprio Município de Taquari, possui uma estrutura de custos logísticos e de deslocamento imensamente inferior à de concorrentes de outras localidades. Pode possuir uma estrutura administrativa mais enxuta, refletindo em um BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) menor. Pode, ainda, estar enquadrada em um regime tributário mais favorável, como o Simples Nacional, que consolida diversos tributos em uma alíquota única, tornando a carga fiscal diferente daquela calculada pela Recorrente com base no regime de Lucro Presumido ou Real.

A Recorrente cita o Acórdão nº 2622/2013-TCU como se fosse uma norma de aplicação rígida e universal. Contudo, é cediço que os acórdãos do TCU, especialmente os que tratam de BDI, servem como *referenciais* para a Administração, principalmente em grandes obras e serviços de engenharia, e não como uma tabela de preços ou um engessamento para todo e qualquer tipo de contratação em todas as esferas da federação. A estrutura de custos de um serviço de "servente" em um município do interior do Rio Grande do Sul não pode ser mecanicamente comparada com os parâmetros de uma grande obra federal.

O valor de referência estabelecido no Anexo II do Edital era de R\$ 27,99 por hora. O valor ofertado pela Contrarrazoante, R\$ 18,30, representa uma economia de aproximadamente 34,6% para a Administração Pública. Trata-se de um desconto expressivo, porém não fantasioso, plenamente alcançável por uma empresa com gestão eficiente e vantagens competitivas. A alegação da Recorrente de que seu próprio custo mínimo seria de

R\$ 28,06 (valor superior ao estimado pela própria Administração) apenas demonstra a sua falta de competitividade para o presente certame, e não a inexequibilidade da proposta alheia.

A Contrarrazoante reafirma, de maneira categórica, que sua proposta de R\$ 18,30 por hora é absolutamente exequível e foi elaborada com o máximo rigor técnico, considerando todos os custos diretos e indiretos, encargos sociais, trabalhistas, tributários, despesas administrativas e a justa margem de lucro, em total conformidade com a legislação vigente e a convenção coletiva da categoria.

A empresa **VILSIMAR SANTANA LEOTE** está pronta e apta a, caso a Administração julgue necessário em sede de diligência, apresentar todas as planilhas de composição de custos detalhadas, memórias de cálculo e demais documentos que comprovam, de forma inequívoca, a plena viabilidade de sua oferta.

É fundamental destacar, ainda, que o objeto social da Contrarrazoante, conforme se extraí do Alvará de Localização juntado aos autos, é perfeitamente compatível com o objeto licitado, atendendo ao item 10.12.1 do Edital. Atividades como "Construção de Edifícios" (CNAE 41.20-4.00), "Obras de Alvenaria" (CNAE 43.99-1.03) e "Serviços de Pintura de Edifícios em Geral" (CNAE 43.30-4.04) pressupõem, intrinsecamente, a utilização de mão de obra de serventes, demonstrando a expertise e a capacidade técnica da empresa para a execução do contrato.

Acolher o recurso da empresa AGILSUL LTDA ME seria penalizar a eficiência e a competitividade, causando um dano direto e irreparável ao erário, que se veria privado de uma contratação significativamente mais econômica. A função da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, e não proteger concorrentes menos eficientes de propostas mais agressivas, desde que exequíveis. A mera alegação de um concorrente derrotado, desacompanhada de prova cabal e do devido processo de diligência, não pode ter o condão de anular o resultado legítimo de uma disputa acirrada.

### **III. DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, e com base na robusta argumentação fática e jurídica apresentada, a Contrarrazoante **VILSIMAR SANTANA LEOTE** requer a esta Ilustre Comissão Permanente de Licitações:

a) Que o presente Recurso Administrativo interposto pela empresa **AGILSUL LTDA ME** seja conhecido, porém, no mérito, seja-lhe **TOTALMENTE NEGADO PROVIMENTO**, por suas razões serem manifestamente infundadas, improcedentes e contrárias ao interesse público;

b) Que seja integralmente mantida a decisão da Ilustríssima Senhora Pregoeira que declarou a empresa **VILSIMAR SANTANA LEOTE** como vencedora do certame para o objeto do Pregão Eletrônico nº 035/2025, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

c) Que, após o julgamento e improvimento do recurso, seja dado o regular prosseguimento ao feito, com a adjudicação do objeto e a homologação do resultado em favor da Contrarrazoante, para que se possam firmar a respectiva Ata de Registro de Preços e viabilizar a futura prestação dos serviços em benefício do Município de Taquari.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Taquari/RS, 11 de novembro de 2025.

**VILSIMAR SANTANA LEOTE**  
CNPJ nº 23.743.894/0001-05